



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0468/2025

Veda a realização de ligações relativas à cobrança sem a prévia identificação da compatibilidade entre o titular da linha telefônica e o titular da dívida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Camilo Martins

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0468/2025, de autoria do Deputado Marcius Machado, que visa vedar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a realização de ligações telefônicas destinadas à cobrança de débitos sem a prévia verificação da correspondência entre o titular da linha telefônica e o titular da dívida.

Em sua justificativa, o autor destaca que a iniciativa busca coibir prática recorrente e abusiva consistente na realização de cobranças direcionadas a terceiros que não possuem qualquer relação com o débito, situação que gera constrangimentos, transtornos e violação aos direitos do consumidor. Ressalta, ainda, que a proposta não impede a atividade de cobrança, mas estabelece um dever mínimo de diligência por parte das empresas, de modo a assegurar maior precisão nas comunicações e respeito à esfera privada dos cidadãos.

Durante a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, foram realizadas diligências que resultaram em manifestação favorável da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, a qual, em consonância com o parecer técnico do PROCON/SC, reconheceu a relevância da proposta como medida de proteção ao consumidor, sobretudo por coibir cobranças indevidas direcionadas a terceiros, prática considerada abusiva e lesiva à dignidade e à privacidade, destacando, ainda, a compatibilidade da proposta com a ordem jurídica e sua natureza regulatória.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Deputado Alex Brasil, pela admissibilidade da matéria.

Após a análise naquele colegiado, aportou manifestação da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL/SC), na qual



foram apresentadas considerações acerca de eventuais impactos operacionais da proposta no setor produtivo. Tais apontamentos, contudo, concentram-se em aspectos de mérito e de aplicação prática da norma, não interferindo na análise estrita de natureza financeira e orçamentária, própria desta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do art. 73 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar as proposições sob os aspectos financeiros, orçamentários e econômicos, especialmente quanto à eventual repercussão sobre a receita ou a despesa pública, sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, bem como seus reflexos sobre a atividade econômica e o sistema financeiro.

À luz dessas atribuições, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não se enquadra nas hipóteses de impacto direto sobre as finanças públicas, uma vez que não implica criação de despesa pública, tampouco renúncia de receita, nem demanda adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ou ao Orçamento Anual.

Igualmente, a matéria não trata de temas tipicamente vinculados à gestão fiscal, como tributação, crédito público, endividamento ou concessão de incentivos, não demandando, portanto, exame aprofundado sob a ótica fiscal estrita.

Cuida-se, na realidade, de proposição de caráter normativo voltada à disciplina de práticas de cobrança no âmbito das relações de consumo, com reflexos indiretos sobre a atividade econômica, os quais também se inserem no campo de análise desta Comissão.

Nesse contexto, importa destacar que a proposta não estabelece vedação à atividade de cobrança telefônica, mas tão somente condiciona sua regularidade à verificação prévia da correspondência entre o titular da linha telefônica e o titular da dívida. Trata-se de medida de cautela mínima, compatível com a boa-fé objetiva e com os deveres de diligência já esperados dos agentes econômicos.

Ressalte-se, ainda, que a eventual incidência de penalidades está restrita às hipóteses de descumprimento dessa exigência específica, não alcançando aqueles que adotarem procedimentos adequados de verificação. Tal circunstância evidencia o caráter equilibrado da norma, que não impõe ônus desproporcional ao setor produtivo.



Sob o prisma econômico, a medida tende a gerar efeitos positivos, ao reduzir a ocorrência de cobranças indevidas, mitigar conflitos e fortalecer a segurança jurídica nas relações de crédito, sem comprometer o regular funcionamento das atividades empresariais.

Dessa forma, no âmbito das competências desta Comissão, não se identificam óbices de natureza financeira, orçamentária ou econômica à tramitação da matéria.

Diante do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0468/2025.**

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins  
Relator